

## PARECER N.º 49/CITE/2012

**Assunto:** Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Processo n.º 184 – FH/2012

### I – OBJETO

**1.1.** Em 22 de fevereiro de 2012, a CITE recebeu do presidente da direção da ... de Coimbra, expediente para emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., que desempenha funções de Educadora Social em centros de ATL, tendo a CITE solicitado ainda alguns elementos que não constavam do processo inicial e que, em parte, vieram a ser recebidos nos dias 13, 14 e 16 de março de 2012.

De salientar que no e-mail remetido à CITE no dia 13 de março de 2012, o gabinete jurídico da entidade empregadora menciona o seguinte:

*Volto a referir que o pedido de parecer prévio enviado a V.Exas, à data de 20 de fevereiro, foi enviado anteriormente à receção da resposta da trabalhadora, uma vez que já tinha sido manifestada anteriormente pela trabalhadora a sua posição, por carta datada de 3 de fevereiro, com data de registo de 6 de fevereiro (...) e rececionada a 7 de fevereiro pela instituição.*

**1.2.** Em 20 de janeiro de 2012, a trabalhadora remeteu e-mail à entidade empregadora nos termos seguintes:

*Na sequência da conversa que mantivemos no dia 19, quinta-feira, serve o presente para informar do seguinte: não posso aceitar a proposta de horário que*

*me foi feita no dia 18, na reunião mantida na sede da ..., com início às 14:30h, pelas razões que apresentei.*

**1.3.** Em 24 de janeiro de 2012, a entidade empregadora respondeu o seguinte:

*Exma Senhora:*

*Veio V. Excia manifestar a sua impossibilidade de cumprir o horário de trabalho estipulado, das 8h00 às 11h30 e das 15h30 às 19h00, a realizar concretamente nos Centros de Ocupação aos Tempos Livres do Bairro do ... e da ..., propondo que a hora de saída seja sempre às 17h30.*

*A Direção da ... de Coimbra manifestou desde o primeiro momento toda a disponibilidade em resolver a situação em apreço, tendo tido em consideração os argumentos apresentados por V.<sup>a</sup> Excia: o de ter dois filhos pequenos (de 5 e 10 anos); o de o seu marido no presente ano não ter possibilidade de os poder ir buscar à escola; de não ter qualquer outro suporte familiar e o de ter sido nomeada curadora do seu progenitor. Neste sentido, tentou junto de V.<sup>a</sup> Excia lograr um acordo que conciliasse e assegurasse por um lado o equilíbrio da sua vida privada e a prestação de um serviço de qualidade.*

*Neste sentido, foi-lhe proposta a possibilidade de cumprir o horário pretendido um dia por semana, tendo V.<sup>a</sup> Excia vindo recusar a mesma.*

*Com efeito, cumpre apreciar os motivos pelos quais a ... de Coimbra não deferiu o solicitado:*

*Considerando que V.<sup>a</sup> Excia detém a categoria profissional de Educadora Social, e é a única o exercer tais funções nos Centros de ATL já oportunamente referidos;*

*No exercício das suas funções cumpre-lhe atuar junto de crianças em idade escolar, com vista à sua ocupação durante o tempo deixado livre pela escola, proporcionando-lhes ambiente adequado e atividades de caráter educativo; acompanhar a evolução da criança e estabelecer contactos com os pais e professores no sentido de obter uma ação educativa integrada e de despiste de eventuais casos sociais e de problemas de foro psíquico que careçam de especial atenção e encaminhamento” (sublinhado nosso);*

*De acordo com o novo padrão de funcionamento das Escolas as crianças frequentam primacialmente e em alguns casos exclusivamente os CATL nos*



*períodos compreendidos entre 8h00 e as 9h30 e das 17h30 às 19h;*

*Com o horário proposto por V.<sup>a</sup> Excia vê-se coartada a possibilidade de acompanhar e avaliar as crianças que tem sob a sua orientação, não cumprindo no todo ou em parte o seu conteúdo funcional.*

*Acresce que, atenta a impossibilidade de a substituir, e pelos fundamentos já expostos, é impossível, como noutros casos ocorre, conceder-lhe a possibilidade de trabalhar em regime de horário flexível ou a tempo parcial, cfr. os artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho o prevêm.*

*Disponibilizando-nos desde já para prestar quaisquer outros esclarecimentos,*

*Com os nossos melhores cumprimentos,*

- 1.4.** Em 24 de janeiro de 2012, com data de 23 de janeiro de 2012, a trabalhadora apresentou requerimento nos seguintes termos:

*Tendo regressado ao trabalho no dia 2 de janeiro do presente ano, foi-me apresentado pela Senhora Diretora Técnica o seguinte horário de trabalho, às segundas, terças, quartas e sextas-feiras, no ATL da ...: período da manhã – das 7h45 às 11h15; e às quintas-feiras das 15h30 às 19h no período da tarde.*

*E, às quintas-feiras, dou o meu trabalho no ATL do Bairro do ... das 8h às 12h30 no período da manhã, e às segundas, terças, quartas e sextas-feiras das 15h30 às 19h no período da tarde.*

*Expus a esta minha superiora hierárquica que este horário praticado em dois ATLs me causa sérios transtornos na minha vida familiar, mais concretamente, em ir buscar às respetivas escolas os meus filhos menores, um de 5 anos de idade e outro de 10 anos de idade.*

*Consequentemente, interpelei esta Diretora no sentido de me ser facultado um horário compatível com estas necessidades familiares, tendo-lhe proposto que às segundas, terças e quintas-feiras pudesse sair às 17h30m.*

*Ou seja, encurtar a hora de saída, dando o tempo durante a manhã ou reiniciando no período da tarde mais cedo.*

*Esta proposta, após articulação com outras colegas, foi recusada.*

*Em reunião havida no dia 18 de janeiro de 2012, pelas 14h30, com o Dr. ..., com a Dra. ... e com a Dra. ..., por estes elementos foi-me comunicado que era*



*impossível poder sair durante três dias da semana àquela hora, tendo-me proposta essa saída somente às quintas-feiras, às 15h30, tendo nesse dia que efetuar um horário contínuo.*

*Sucede que, o infantário do meu filho mais novo, ..., de 5 anos de idade, encerra às 18h30, e o ATL do meu filho mais velho, ..., de 10 anos de idade, encerra às 18h.*

*Acontece ainda que o meu marido é trabalhador da seguradora ..., sendo-lhe destinado serviço externo, o que o impossibilita frequentemente de se deslocar àqueles estabelecimentos até à hora de encerramento para ir buscar os meus filhos.*

*Acresce que, o meu filho mais velho é órfão de pai.*

*Tenho ainda a meu cargo, vivendo em comunhão de mesa e habitação, conforme declaração que junto, o meu pai que padece de doença crónica e degenerativa do foro neurológica,*

*É neste enquadramento que venho pôr à consideração de V. Ex.a enquanto dirigente máximo da Instituição a que preside, o seguinte:*

*1 - Conforme decorre do n.º 2, al. b) do art. 212.º do Código do Trabalho, “Na elaboração do horário de trabalho, o empregador deve: facilitar ao trabalhador a conciliação da atividade profissional com a vida familiar”.*

*2 - A elaboração do horário supra determinado, com intervalo de, em média de 4 horas entre o período da manhã e o período da tarde é ilegal, porquanto nos termos do art. 213.º do Código do Trabalho, a duração do intervalo de descanso não pode ser superior a 2 horas.*

*3 - Por outro lado, tendo 2 filhos menores, com as idades de 5 e 10 anos respetivamente, tenho direito a trabalhar em regime de horário flexível, pois este direito não pode ser exercido pelo meu marido.*

*4- A flexibilidade deste horário concede-me a faculdade de poder escolher as horas de início e termo do período normal de trabalho diário, nos termos do art. 56.º n.º 1 e 2 do Código do Trabalho.*

*5 - A flexibilidade do horário a elaborar pelo empregador deve ater-se às regras das alíneas a) a c) do n.º 3 da norma citada.*

*6 - Consequentemente, e nos termos do art. 57.º do Código do Trabalho, indico*



*como prazo previsto para trabalhar em regime de horário de trabalho flexível o tempo que há de decorrer até o meu filho mais novo atingir a idade de 12 anos.*

*7 - Para informar este pedido, junto ainda declaração da Junta de Freguesia, da qual consta que os menores vivem em comunhão de mesa e habitação comigo e com o meu marido, e ainda declaração da entidade empregadora do meu marido.*

*Pelo exposto, requeiro a V. Ex-a que me seja elaborado o regime de horário de trabalho flexível, atentas as razões supra elencadas, propondo o seguinte horário:*

*Período da manhã – 7h30m às 12h30m;*

*Período da tarde – 14h30m às 16h30m.*

*Aguardo por isso, no prazo de 20 dias a partir da receção deste pedido, a comunicação a que alude o n.º 3 do art. 57.º do Código do Trabalho, pelo que se nada me for dito presumo a aceitação por parte dessa Instituição do horário que proponho.*

*Em caso de discordância dessa Instituição a este horário proposto, deve V.ª Ex.a e após a minha apreciação, remeter o processo para apreciação à entidade competente na área de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.*

*Creia-me, Senhor Presidente, que só por estrita necessidade familiar, embora com suporte legal, dirijo este pedido a V.ª Ex.a, porque não tenho outra alternativa de conciliar a minha vida profissional e familiar.*

- 1.5.** Em 7 de fevereiro de 2012, a entidade empregadora recebeu comunicação da trabalhadora, datada de 3 de fevereiro de 2012, conforme se transcreve:

*Face ao e-mail enviado pela Exma. Senhora Dra. ..., datado de 23 de janeiro de 2012 e por mim rececionado no dia 24 de janeiro de 2012, venho requerer a V.ª Ex.a que se digne a esclarecer se essa comunicação é a resposta à minha solicitação de horário flexível, prevista no n.º 3 do art. 57.º do Código do Trabalho.*

*No caso de a resposta ser afirmativa venho, por este meio, responder à recusa, nos termos do n.º 4 do art. 57.º do Código do Trabalho, nos seguintes termos:*

*1.º*

*O horário de trabalho que me foi atribuído nos dois ATLS, o ATL do Bairro do ... e o ATL da ... causa sérios transtornos na minha vida familiar.*



2.º

*Tenho dois filhos, o mais novo com 5 anos de idade e o mais velho com 10 anos de idade.*

3.º

*Sucedede que, o infantário do meu filho mais novo encerra às 18h30, e o ATL do meu filho mais velho encerra às 18h.*

4.º

*O meu marido é trabalhador da seguradora ... e exerce funções comerciais, conforme V.ª Ex.a poderá verificar através da declaração da sua entidade empregadora, que já juntei, estando impossibilitado de ir buscar os meus filhos até à hora de encerramento dos estabelecimentos de ensino.*

5.º

*Acresce que, o meu filho mais velho é órfão de pai.*

6.º

*Tenho ainda a meu cargo, conforme declaração já junta, o meu pai, que sofre de doença crónica e degenerativa do foro neurológico.*

7.º

*Pelo que, não tenho ninguém que possa ir buscar os meus filhos aos estabelecimentos de ensino que frequentam.*

8.º

*Acontece ainda que a elaboração do horário de trabalho que me foi por essa Instituição determinado é ilegal, porquanto, nos termos do art. 213.º do Código do Trabalho, a duração do intervalo de descanso entre o período da manhã e o período da tarde não pode ser superior a 2 horas, sendo que atualmente, de acordo com o horário de trabalho que me foi determinado, a duração deste intervalo é, em média, de 4 horas.*

9.º

*Tendo os meus 2 filhos as idades de 5 e 10 anos de idade, assiste-me o direito a trabalhar em regime de horário flexível, sendo que este direito, atualmente, não pode ser exercido pelo meu marido.*

10.º

*A flexibilidade deste horário concede-me a faculdade de poder escolher as horas de*



*início e termo do período normal de trabalho diário, nos termos dos n.º 1 e 2 do art. 56.º do Código do Trabalho.*

11.º

*Deste modo, reitero o horário proposto na anterior comunicação, a saber:*

*a) Período da manhã – 7h30m às 12h30m;*

*b) Período da tarde – 14h30m às 16h30m.*

12.º

*Reiterando ainda que indico como prazo previsto para trabalhar em regime de horário flexível o tempo que decorrer até o meu filho mais novo perfazer 12 anos de idade.*

*Sou ainda a informar V.ª Exa que, no caso de manter a recusa da autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do art. 57.º do Código do Trabalho, deve o presente processo ser por V.ª Ex.a remetido para a entidade competente na área de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de recusa e da presente apreciação.*

*Com os meus melhores cumprimentos.*

- 1.6.** Por carta datada de 10 de fevereiro de 2012, não sendo conhecida a data em que a trabalhadora terá sido notificada, a entidade empregadora veio referir o seguinte:  
*A ... de Coimbra (doravante designada por ...), tendo rececionado, nos termos do artigo 57.º do Código do Trabalho, o seu pedido para trabalhar em regime de horário flexível, vem nos termos do n.º 3 do sobredito artigo pronunciar-se acerca do mesmo.*

*Questão Prévia:*

*Em resposta à v/missiva datada de 3 de fevereiro cumpre esclarecer que, o assunto do mail endereçado a V.ª Excia pelo gabinete jurídico se encontrava devidamente identificado, Resposta ao v/email datado de dia 20 de janeiro, pelo que, como é tangível pela letra do mesmo, este não consubstanciou a resposta à vossa solicitação de horário flexível.*

*Do Pedido:*



a) Veio V.a Excia manifestar a sua impossibilidade de cumprir o horário de trabalho estipulado, das 8h00 às 11h30 e das 15h30 às 19h00, a realizar concretamente nos Centros de Ocupação dos Tempos Livres do Bairro do ... e da ... alegando para o efeito que este lhe causa “sérios transtornos” na sua vida familiar, concretamente em ir buscar às respetivas escolas os seus filhos menores “um de 5 anos de idade e outro de 10 anos de idade”, porquanto estas encerram às 18h30 e às 18h00 respetivamente.

b) Referiu ainda que o seu marido é trabalhador da seguradora ..., não tendo possibilidade, em virtude das suas funções e horário praticado, de ir buscar os filhos à escola.

c) E mais declarou que, em virtude do seu pai padecer de “doença crónica e degenerativo do foro neurológico”, este está a viver consigo em comunhão de mesa e habitação.

d) Em resultado da concatenação destes factos solicitou V. Excia que lhe fosse “elaborado o regime de horário de trabalho flexível, tendo proposto o seguinte horário: das 7h30 às 12h30 e das 14h30 às 16h30.

Cumprе apreciar:

a) Determina o artigo 57.º n.º do Código do Trabalho (também a Cláusula 83.ª do Contrato Coletivo de Trabalho (CCT) entre a CNIS e a FNSFP, publicado no Boletim de Trabalho e

Emprego n.º 15 de 22 de abril de 2011) que “o trabalhador com filho menor de 12 anos, ou independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos” (sublinhado nosso).

b) O n.º 2 do supra citado artigo determina por sua vez que “o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável” (sublinhado nosso).

c) Importa deste modo avaliar se no caso concreto as “exigências imperiosas do funcionamento da empresa” aliadas à “impossibilidade de substituir o trabalhador” (porquanto as restantes premissas foram comprovadas documentalmente) estão ou





*não patentes determinando ou não o indeferimento do pedido.*

*d) De acordo com o contrato de trabalho celebrado detém V.<sup>a</sup> Excia a categoria profissional Técnica de Atividades de Tempos Livres.*

*e) Ora, de acordo com o Anexo I do CCT já oportunamente referenciado, V.<sup>a</sup> Excia faz parte do grupo dos trabalhadores sociais, tendo como principais funções “orientar e coordenar a atividade dos ajudantes de ocupação. Atuar junto de crianças em idade escolar, com vista à sua ocupação durante o tempo deixado livre pela escola, proporcionando-lhes ambiente adequado e atividades de caráter educativo; acompanhar a evolução da criança e estabelecer contactos com os pais e professores no sentido de obter uma ação educativa integrada e de despiste de eventuais casos sociais e de problemas de foro psíquico que careçam de especial atenção e encaminhamento” (sublinhado nosso).*

*f) Considerando que V.<sup>a</sup> Excia é a única a exercer tais funções nos Centros de ATL já oportunamente referidos (no estrito cumprimento dos Acordos de Cooperação celebrados entre a ... e o Instituto de Segurança Social, Centro Distrital de Coimbra)*

*g) Que de acordo com o novo padrão de funcionamento das Escolas as crianças frequentam primacialmente e em alguns casos exclusivamente os CATL nos períodos compreendidos entre as 8h00 e as 9h30 e das 17h30 às 19h (e não a partir das 7h30 conforme proposto);*

*h) Aliado ao facto de que com o horário proposto por V.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup> se coartada a possibilidade de acompanhar e avaliar as crianças que tem sob a sua orientação, não cumprindo no todo ou em parte o seu conteúdo funcional,*

*i) E da impossibilidade que a ..., atenta a organização da mesma tem em substituí-la,*

*Somos de considerar que, atentos aos fundamentos já expostos, é impossível, deferir a pretensão apresentada. Face ao exposto, dispõe V.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup> nos termos do n.º 5 do artigo 57.º, de cinco dias para apresentar a sua apreciação, findo o qual, remeteremos o processo para a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) para parecer.*

*Disponibilizando-nos desde já para prestar quaisquer outros esclarecimentos, ou de*



*encontrar uma solução alternativa que sirva os interesses de ambas as partes.*

*Com os nossos melhores cumprimentos,*

*O Presidente da Direção*

1.7. Em 20 de fevereiro de 2012, a entidade empregadora recebeu uma apreciação da trabalhadora, datada de 23 de janeiro de 2012<sup>1</sup>, como se transcreve:

*(...) tendo sido notificada da recusa do pedido de autorização para trabalhar em regime de horário flexível vem, nos termos do n.º 4 do art. 57.º do CT apresentar a sua apreciação face a este indeferimento.*

1.º

*O despacho de indeferimento não se pronunciou sobre a ilegalidade do horário de trabalho diário, fixado à respondente/interessada, que consiste no intervalo de 4 horas entre o período da manhã e o período da tarde, quando esse intervalo não pode ultrapassar as 2 horas.*

2.º

*Para além deste facto, que a decisão deixou in albis, funda-se a recusa em 2 segmentos argumentativos, traduzidos na impossibilidade da sua substituição e um outro, em conexão com este, com a atividade categorial desempenhada.*

3.º

*Cremos que essa impossibilidade nem sequer se verifica, pelo menos com esse fundamento.*

4.º

*Neste enquadramento, transcrevem-se os descritivos funcionais das seguintes categorias:*

*“Técnico de atividades de tempos livres (ATL) – Orienta e coordena a atividade dos ajudantes de ocupação. Atua junto de crianças ocupação durante o tempo deixado livre pela escola, proporcionando-lhes ambiente adequado e atividades de caráter educativo; acompanha a evolução da criança e estabelece contactos com os pais e professores no sentido de obter uma ação educativa integrada e de despiste de*

<sup>1</sup> Aparentemente a data de 23 de janeiro de 2012 terá sido lapso da trabalhadora.

*eventuais casos sociais e de problemas de foro psíquico que careçam de especial atenção e encaminhamento. Em alguns casos conta com o apoio do psicólogo.*

*Ajudante de ocupação – Desempenha a sua atividade junto de crianças em idade escolar, com vista à sua ocupação durante o tempo deixado livre pela escola, proporcionando-lhes ambiente adequado e atividades de caráter educativo e recreativo, segundo o plano de atividades apreciado pela técnico de atividades de tempos livres. Colabora no atendimento dos pais das crianças.”*

5.º

*Assim, cotejando o descritivo destas categorias, alcança-se que a diferença entre uma e outra se centra, essencialmente, na orientação e coordenação.*

6.º

*Essa coordenação e orientação não significam a necessidade de permanência no local de trabalho, e da sua presencialidade durante todo o período.*

7.º

*Ou seja, traçadas que sejam, pela técnica de atividades de tempos livres, as orientações tendentes ao acompanhamento das crianças, a sua execução é efetuada pela ajudante de ocupação.*

8.º

*E nem se invoque o acompanhamento e evolução da criança como condição essencial da presencialidade no horário concreto determinado à interessada.*

9.º

*Até porque, inicia com 4 ou 5 alunos, 1 hora de manhã, pois as crianças às 9h00 entram na escola, só regressando ao ATL 17h30.*

10.º

*É assim patente que as atividades do ATL são atividades intercalares com as atividades escolares.*

11.º

*Sendo assim a atividade pedagógica efetuada no ATL meramente residual e intercalar.*

12.º

*Ou seja, utilizando a menção dada pela Segurança Social, são ATLs de pontas e de interrupções letivas.*



13.º

*Sendo, por isso, o acompanhamento evolutivo primordialmente efetuado pela escola.*

14.º

*Além disso, a requerente colmata ainda a falta de professores nos diversos agrupamentos escolares de Coimbra, no que toca às atividades e enriquecimento curricular, deslocando-se em automóvel próprio para distâncias assinaláveis dentro desta cidade.*

15.º

*Também facto indicia que, afinal, a presencialidade nos ATLS não é essencial no acompanhamento da evolução das crianças.*

16.º

*Para além disso, nos únicos hiatos temporais em que há um contacto permanente e maior entre esta técnica e as crianças é no período das férias escolares.*

17.º

*Já que, nesses hiatos, acompanha as crianças durante todo o dia.*

18.º

*Só nestes momentos pode aprumar uma avaliação melhorada da evolução e desenvolvimento dessas mesmas crianças.*

19.º

*Por conseguinte, entende a interessada que, para além da ilegalidade na fixação do seu horário de trabalho, sobre a qual não se verificou qualquer pronúncia por parte da sua entidade empregadora, que nas circunstâncias supra descritas e atento o seu conteúdo funcional, não se verifica a imprescindibilidade da sua permanência naquele horário de trabalho, nem a sua ausência põe em causa exigências imperiosas do funcionamento dessa Instituição.*

**NESTES TERMOS, A MANTER-SE A DECISÃO PRONUNCIADA, DEVE ESSA ENTIDADE EMPREGADORA REMETER, NO PRAZO LEGAL, TODO O PROCEDIMENTO À COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO, AGUARDANDO SERENAMENTE O SEU PARECER.**

**1.8.** Sobre os factos alegados pela trabalhadora a entidade empregadora não apresenta

quaisquer observações nomeadamente os referidos conteúdos funcionais, ou as também referenciadas substituições de professores.

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** Para os trabalhadores com responsabilidades familiares, abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho, as condições de atribuição do direito a trabalhar em regime de horário flexível encontram-se, atualmente, estabelecidas nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
- 2.2.** Através das referidas normas, pretendeu o legislador assegurar o exercício do direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, consignado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.
- 2.3.** Para o exercício do referido direito, estabelece o n.º 1 do mesmo artigo 57.º que *...o trabalhador que pretenda trabalhar em regime de horário de trabalho flexível...deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*
- *Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
  - *Declaração da qual conste:*
    - “i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação (...).”*
- 2.4.** O n.º 2 do mesmo artigo admite, no entanto, que tal direito possa ser negado com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.
- 2.5.** Convém, desta forma, esclarecer o conceito regime de trabalho em horário flexível, à luz dos preceitos legais constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho, nos quais se entende por *horário flexível aquele em que o*

*trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.*

- 2.6.** E, estes limites correspondem ao que o horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve conter:
- a) *Um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
  - b) *Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com uma duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
  - c) *Um período para intervalo de descanso não superior a duas horas.*
- 2.7.** O número 4 do mesmo artigo 56.º estabelece: *o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.*
- 2.8.** Analisada a documentação junta ao processo, designadamente a solicitada ao empregador pelos serviços da CITE, nomeadamente em 13, 14, 16 e 19 de março de 2012, verifica-se o seguinte:
- 2.8.1.** À trabalhadora terá sido proposta a prática de horário, de 2.<sup>a</sup> a 6.<sup>a</sup> feira, das 8h às 11h30m e das 15h30m às 19h, a praticar em dois centros de ATL (em dias diferentes), proposta esta que foi recusada pela mesma, em 20 de janeiro de 2012, alegando razões invocadas em reunião mantida com o empregador no dia 18 do mesmo mês.
- 2.8.2.** Veio então a direção da entidade empregadora informar a trabalhadora sobre a impossibilidade de aceitar a sua recusa pelos motivos que constam referidos no ponto 1.3. do presente parecer.



**2.8.3.** Assim sendo, a trabalhadora veio a apresentar formalmente, em 24 de janeiro de 2012, um requerimento para a prática de horário flexível no qual solicita prestar atividade entre as 7h30m e as 16h30, com intervalo entre as 12h30m e as 14h30m, pelo facto de ter dois filhos menores, um de 5 anos de idade e outro de 10 anos, cujas escola e ATL encerram às 18h30m e às 18h, respetivamente, não podendo contar com a ajuda dos progenitores de ambas as crianças, o primeiro por exercer atividade profissional em horário incompatível e o segundo por ter falecido.

No requerimento, apela a trabalhadora ao n.º 2 do artigo 212.º do Código do Trabalho, nos termos do qual o empregador tem o dever de facilitar aos/às trabalhadores/as a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, referindo ainda que o intervalo de 4 horas de descanso que lhe foi proposto viola o preconizado pelo n.º 3 do mesmo artigo que estabelece que a duração da pausa não pode exceder as 2 horas.

**2.8.4.** A entidade empregadora, após diversa troca de correspondência com a trabalhadora, veio informá-la da impossibilidade de aceitar o solicitado, nomeadamente alegando que a requerente é a única trabalhadora que exerce a atividade profissional que consiste na ocupação das crianças *durante o tempo deixado livre pela escola*; que de acordo com o novo padrão de funcionamento das escolas as crianças frequentam, em alguns casos exclusivamente, os Centros de Atividade de Tempos Livres nos períodos compreendidos entre as 8h00 e as 9h30m e das 17h30m às 19h00; que o horário que a mesma propôs impede o acompanhamento e a avaliação das crianças que tem sob a sua orientação – não cumprindo o seu conteúdo funcional e, ainda, que é impossível substituí-la atenta a organização dos Centros.

**2.8.5.** Em resposta, a trabalhadora refere, uma vez mais, não estar a ser considerada a *ilegalidade do horário de trabalho diário* proposto pela entidade empregadora (4 horas de intervalo entre a prestação de atividade no período de manhã e o da tarde) e, por outro lado, descreve o seu conteúdo funcional (Técnica de



atividades de tempos livres)<sup>2</sup> e o conteúdo funcional da categoria profissional de Ajudante de ocupação<sup>3</sup>, concluindo que *traçados que sejam, pela técnica de atividades de tempos livres, as orientações tendentes ao acompanhamento de crianças, a sua execução é efetuada pela ajudante de educação*, entendendo não dever invocar-se *o acompanhamento e evolução da criança como condição essencial da presencialidade no horário concreto determinado à interessada*

A trabalhadora refere ainda que colmata falta de professores nos diversos agrupamentos escolares de Coimbra, *no que toca às atividades de enriquecimento curricular* e que o período em que mantém contacto permanente com as crianças é o das férias escolares.

A requerente discorda assim da entidade empregadora no que respeita à impossibilidade de o serviço funcionar caso lhe seja atribuído o horário flexível que pretende, e considera que não é imprescindível a sua presença no horário proposto pelo empregador.

**2.9.** Decorre do caso *sub judice* que, embora a CITE tenha solicitado, diversas vezes, elementos que pudessem vir a contribuir para a análise do processo, nomeadamente, cópia do quadro de pessoal da entidade empregadora; informação sobre o número de trabalhadores/as com conteúdo funcional idêntico ao da requerente, a exercer atividade nos Centro de ATL sites na zona/cidade da Coimbra, e ainda, informação sobre o número exato de Centros ATL existentes na referida cidade/área, tais elementos não foram remetidos à Comissão, o que veio impedir a necessária comprovação dos motivos alegados.

**2.10.** Na verdade, à entidade empregadora não pode bastar uma mera alegação para fundamentar a recusa de um direito especialmente consagrado para trabalhadores/as com responsabilidades familiares como é o caso da requerente, devendo comprovar de forma objetiva, coerente e sistemática aquela impossibilidade.

<sup>2</sup> Cfr. Ponto 1.7. do presente parecer.

<sup>3</sup> Cfr. Ponto 1.7. do presente parecer.





- 2.11. De salientar, por último, que transparece do processo analisado uma certa falta de organização na documentação remetida, quer inicialmente sem comprovativos da troca de correspondência entre as partes, quer posteriormente, quando é reportada documentação que não chegou a ser anexada,

### **III – CONCLUSÃO**

- 3.1. Em face do exposto, a CITE delibera:

- 3.1.1. Opor-se à recusa da ... de Coimbra, em relação à prestação de trabalho em regime de horário flexível, pedido formulado pela trabalhadora ...

- 3.1.2. Recomendar ao empregador ... de Coimbra que promova condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar da trabalhadora requerente e dos/as restantes trabalhadores/as, nos termos do n.º 3 do artigo 127.º, e que elabore horários que facilitem essa conciliação, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º, ambos do Código do Trabalho.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 19 DE MARÇO DE 2012**